

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Vadinho Baião)

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT-, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

§1º No transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas).

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.” (NR)

Art. 2º A comercialização de mercadorias ensacadas deverá, salvo impossibilidade inerente ao produto, oferecer embalagens que atendam ao disposto na legislação trabalhista, especialmente quanto aos limites máximos de peso para transporte manual por trabalhador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é proteger a saúde de trabalhadores que têm de realizar continuamente tarefas de arremesso, deslocamento e a deposição de sacos pesados. Este tipo de atividade traz muito riscos para a saúde e acarreta danos à coluna vertebral.

Embora o limite de peso estabelecido pela CLT, de acordo com a Convenção 127 da OIT, seja de 60 quilos para remoção individual, existe uma série de atividades que utilizam de forma intensiva o esforço físico do trabalhador para o deslocamento de ensacados. Na construção civil, por exemplo, o manuseio de sacos de cimento é inerente ao labor diário dos serventes de obra. Dadas as baixas condições tecnológicas do empreendimento ou as circunstâncias próprias da atividade, é fato que esses trabalhadores repetem ao longo dos dias e por muitos anos os movimentos de erguer e transportar sacos. O limite permitido pela regra do *caput* do art. 181 da CLT deve ser excepcionado para estas atividades, que são repetitivas, demandam grande esforço físico e, geralmente, são executadas em condições penosas.

O Projeto contém uma medida simples e que exigirá uma pequena adaptação dos fornecedores, pois os ensacados, em geral, são mercadorias em pó, em grãos ou em pequenas unidades, o que permite uma divisão cômoda da quantidade do produto em cada embalagem, de acordo com as necessidades dos usuários. Por outro lado, a medida além de cuidar da saúde dos trabalhadores, pode contribuir para diminuir o número de acidentes, doenças, afastamentos e aposentadorias por invalidez.

Outro efeito benéfico será, sem dúvida, o prolongamento da produtividade dos trabalhadores empregados nessas atividades. O trabalhador da construção civil, por exemplo, tem muita facilidade, quando jovem, para erguer cinquenta quilos de cimento às costas. Com o passar dos anos, o efeitos próprios da idade se somam aos do desgaste decorrente do esforço prolongado. Assim, quando a idade chega, é difícil para o trabalhador desempenhar suas tarefas com a mesma facilidade e produtividade. Como nem todos conseguirão, ao longo da vida profissional, mudar de atividade no setor, a maioria é substituída precocemente e condenada ao desemprego.

Se a embalagem do cimento fosse de 30kg, apenas com essa medida, na construção civil, conseguiríamos aumentar a produtividade e reduzir os afastamentos do trabalho, além de poupar a sociedade dos custos com o tratamento de trabalhadores lesionados pelo sistema único de saúde e gerar economia para os sistema de seguro social

Vê-se, portanto, que esta proposta, apesar de simples, traz ganhos para a sociedade, para o governo, para os trabalhadores e para os empregadores, o que, seguramente, compensará com sobras, os custos dos fornecedores para adaptar-se à lei.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Vadinho Baião.